



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 57 /2019

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14 DE MARÇO DE 2019

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/4208/2017

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2017.06956-4

AUTUANTE: JOSE ALBERTO DE FALCONERI

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: REGINA ALIMENTOS S.A CGF.: 06.911.944-9

RELATOR: CONSELHEIRO MARCUS MOTA DE PAULA CAVALCANTE

EMENTA: ICMS. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO NOS DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDA. A Lei deixou de definir tal infração. Autuação decorrente de não selagem de notas fiscais nos postos de saída do estado do Ceará. Mercadoria ISENTA, prevista no art. 6º, inciso XLVIII do Decreto 24.569/97. Autuação **IMPROCEDENTE**, em razão do tipo de operação não existir motivação para simulação, pois a mercadoria é isenta. Recurso conhecido, mas não provido. Confirmada a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta PGE.

Palavra Chave: ICMS. Simulação de Saídas. Mercadoria ISENTA. Improcedente.

RELATÓRIO

A acusação fiscal relata: “Simular saída para a unidade da federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense. O contribuinte emitiu NFE de saídas interestaduais sem aposição no selo fiscal de transito, quando na passagem pelo posto fiscal de fronteira no valor de R\$3.568.251,34 em 2012 e R\$1.599.202,72 em 2013, conforme Informação Complementar em anexo.”

Artigo infringido: 170, II do Decreto 24.569/97 com penalidade fixada nos termos do art. 123, I, H da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003. Período da infração 01/2012 a 12/2013.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/04); Mandado de Ação Fiscal nº 2017.02906 (fl. 05), Termo de Início de Fiscalização nº 2017.03419 (fl. 06), Termo de Intimação nº 2017.04061 (fl. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2017.05395 (fl. 08); Cópia de aviso de recebimento do Auto de Infração (fls. 09/10); Relação das NFE de saídas interestaduais (fls. 11 a 43); Consulta de movimento totalizado por CFOP (fls. 44/45); Protocolo de entrega de AI e Documentos nº 2017.07780 (fls. 47); Cópia de aviso de recebimento do Auto de Infração (fls. 49/50).

Nas informações complementares, o auditor fiscal constata a simulação das saídas nas notas fiscais sem a aposição do selo fiscal, quando na passagem pelo posto fiscal de fronteira. Após a referida constatação o mesmo emitiu o termo de intimação ao contribuinte, intimando-o a provar no prazo de dez dias a efetivação das operações para contribuintes de outros estados sem o registro da SEFAZ.

Vencido o prazo estabelecido pelo termo de intimação n. 2017.04061, sem a devida comprovação da efetivação das operações no prazo legal, foi lavrado o Auto de Infração com multa correspondente a 20% do valor de operação em cumprimento ao art. 878, I, h, do Decreto 24.569/97, abaixo descrito;

“Art. 878. As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

h) simular saída para outra unidade da federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;”

ANO	MONTANTE	MULTA
2012	3.568.251,34	713.650,26
2013	1.599.202,72	319.840,54

O contribuinte interpõe tempestiva impugnação em que resumidamente solicita:

- Preliminarmente, a extinção processual pela inadequada formação da ação fiscal;
- Improcedência do feito fiscal, por força de uma nova legislação alencarina que deixa de considerar como infração a falta do Selo Fiscal de Trânsito nas Notas Fiscais Eletrônicas relativas as operações de Saídas Interestaduais;
- Nulidade Absoluta por ausência da assinatura do agente fiscal na peça basilar do processo, no caso, nas Informações Complementares;
- Nulidade com relação ao Termo de Intimação nº 2017.04061, com o fito de comprovar a efetivação das operações para contribuintes de outros Estados sem o registro no Sistema de Controle da SEFAZ;

Em decisão singular, a autoridade julgadora de 1ª instância decide pela IMPROCEDENCIA do feito fiscal. Aduz, sucintamente, que nos termos do art. 6º, inciso XLVIII do Decreto 24.569/97, não tem sentido falar de simulação, uma vez que inexistente imposto na operação. Solicita Reexame Necessário em obediência ao que dispõe o art. 104 caput §4º da Lei nº 15.614/14.

A Assessoria Processual Tributária se manifesta pela improcedência do feito fiscal, negando-lhe provimento, confirmando a decisão proferida na Instância Singular, opinando pelo Reexame Necessário.

O Parecer queda-se acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em apertada síntese, é o que se relata.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento a simulação de saída para a unidade da federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense. O contribuinte emitiu NFE de saídas interestaduais sem oposição no selo fiscal de trânsito, quando na passagem pelo posto fiscal de fronteira no valor de R\$3.568.251,34 em 2012 e R\$1.599.202,72 em 2013, respectivamente.

É um contra senso a auditoria concluir pela prática de simulação e não cobrar a diferença do imposto que seria devido na operação, pois o objetivo da simulação é recolher menos imposto, pois implica na aplicação da alíquota de 12% (doze por cento – operação interestadual) ao invés de 18% (dezoito por cento – operação interna).

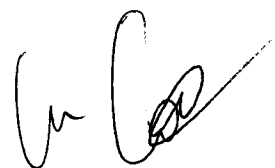
Importante destacar que as operações objeto da presente autuação são relativas a mercadorias isentas em operações isentas, a teor do art. 6º XLVIII, do Decreto nº 24.569/97, razão pela qual não há a incidência de ICMS.

Por outro lado, a prática de simulação requer a existência de imposto devido. Como não há imposto a recolher não há que se falar em simulação.

Em face do exposto, voto pelo conhecimento do reexame necessário, para negar-lhe provimento, no sentido de que seja confirmada a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta PGE.

É como voto.

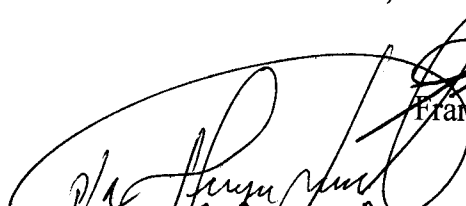
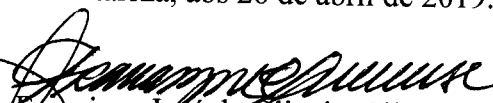
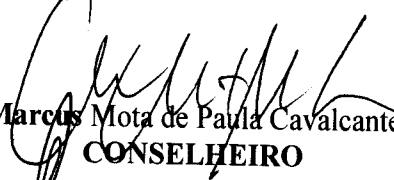
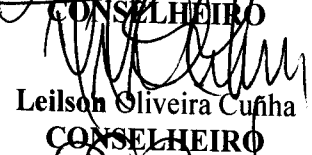

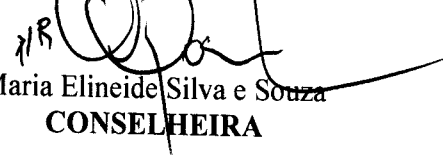
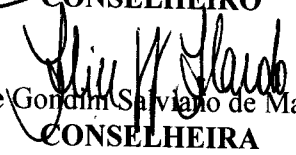
DECISÃO




Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido REGINA ALIMENTOS S.A

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **absolutória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, e ainda com base no Decreto nº 32.882/2018. O Conselheiro Leilson Oliveira Cunha votou pela improcedência exclusivamente com fundamento no Decreto nº 32.882, de 31 de novembro de 2018, que deu nova redação ao art. 158, do Decreto nº 24.569/97.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de abril de 2019.

 Victor Hugo Gabriel de Moraes Júnior CONSELHEIRO	 Francisco José de Oliveira Silva PRESIDENTE	 Marcus Mota de Paula Cavalcante CONSELHEIRO
 Leilson Oliveira Cunha CONSELHEIRO		 Filipe Pinho da Costa Leitão CONSELHEIRO
 Maria Elineide Silva e Souza CONSELHEIRA		 Alice Gondim Salviano de Macedo CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE: 26/04/19